

**A CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE A COBRANÇA
INTERNACIONAL DE ALIMENTOS EM BENEFÍCIO DOS FILHOS E
DE OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA:
A RECENTE RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**THE HAGUE CONVENTION ON THE INTERNATIONAL
RECOVERY OF FOODS FOR THE BENEFIT OF CHILDREN AND OTHER
MEMBERS OF THE FAMIY:
THE RECENT RECEPTION BY THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

Luciane Klein Vieira*
Taísa Nara O. Barbosa**

Resumo: O presente artigo tem como foco a cobrança internacional de alimentos, sua natureza e seus procedimentos, tendo em vista a recente ratificação da Convenção de Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, pelo Brasil, em 2017. Neste sentido, busca estudar, em matéria de alimentos, o processo de reconhecimento e de execução de decisões estrangeiras a que estão submetidos os países signatários da referida Convenção, preocupando-se menos com um olhar individual e específico sobre como as sentenças transnacionais são reconhecidas e executadas no Brasil e mais com uma visão ampla sobre os principais aspectos da Convenção sobre as obrigações alimentares. O principal objetivo é demonstrar como a cooperação internacional, através das autoridades centrais, permite uma comunicação mais rápida e eficaz entre os Estados partes, beneficiando, deste modo, ao alimentando, objeto da tutela pretendida

Palavras-chave: Direito internacional privado; alimentos; cooperação jurídica internacional.

Abstract: This article analyzes the international recovery of alimony, its nature and its procedures, in view of the Hague Convention on the International Recovery of Child Support and Other Forms of Family Maintenance, ratified by Brazil in 2017. The article seeks to study, in the matter of alimony, the process of recognition and enforcement of foreign decisions to which the signatory countries of the Convention are subject. This seeks less an individual and specific look at how transnational sentences are recognized and enforced in Brazil and a broader view on the main aspects of the Convention on maintenance obligations. The main focus is on the objective of demonstrating how international cooperation between the states, through the central authorities, which allows

* Doutora e Mestre em Direito Internacional (Universidade de Buenos Aires, UBA). Mestre em Direito da Integração Econômica (Université Paris I - Panthéon Sorbonne e Universidad del Salvador - USAL). Consultora internacional. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora da Universidad de Buenos Aires (UBA). Contato: lucianekleinvieira@yahoo.com.br.

** Advogada formada pela PUCCAMP, atuante na área de Direito de Família.. Contato: taisa@taisanara.adv.br.

A Convenção de Haia sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família: a recente recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro

for a faster and more efficient communication between the States Parties, thus benefiting the weak party, the object of the intended protection.

Keywords: Private International Law; alimony; international legal cooperation.

1. INTRODUÇÃO

Segundo Yussef Said Cahali, os alimentos são as pretensões pelas quais se satisfazem as necessidades da vida de quem não pode provê-las por si mesmo. Trata-se de uma contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigila de outrem como necessária à sua manutenção (CAHALI, 2002). Em outras palavras, são obrigações que decorrem de relações familiares, de parentesco, do vínculo conjugal, afetivo ou por afinidade. Já com relação aos filhos menores, além de prover meios de subsistência, os alimentos devem garantir condições suficientes para o desenvolvimento social e humano do alimentando.

Como se pode observar, pelo simples fato de assegurarem a vida e garantirem a subsistência, os alimentos são essenciais à dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado garantir seu pagamento de forma rápida e efetiva, preocupação esta que não deve estar presente somente nas relações estabelecidas no território nacional, mas que, sobretudo, deve guiar as relações internacionais, cada vez mais presentes em tempos de aproximação de culturas e de governança global.

Desta forma, a evolução da prestação de alimentos para além das fronteiras nacionais, caminha na direção de se tornar uma obrigação protegida em escala global, daí o forte apelo à cooperação jurídica entre os Estados e organizações internacionais, além de uma ampla autonomia dispensada ao tratamento dos alimentos em relação ao estatuto pessoal e à filiação no Direito Internacional Privado.

Com efeito, os Estados têm ampla discricionariedade, em suas legislações domésticas, para elaborar normas em matéria de alimentos e de execução de obrigações alimentícias. Mas a criação de normas internas não basta para assegurar o êxito de uma cobrança internacional de alimentos. É preciso pensar num universo mais amplo, num mundo globalizado, sem fronteiras, o que aumentaria as hipóteses de proteção, sem a preocupação com a exigência da reciprocidade. Isto porque residindo credor e devedor de alimentos em Estados diferentes, a cobrança de alimentos se fará através da cooperação jurídica internacional. Aqui, é necessário que o Estado em que reside o devedor reconheça e execute a decisão sobre pensão alimentícia proferida pelo Estado em que reside o credor,

para então falarmos de uma verdadeira satisfação da obrigação referida, sem a preocupação com limites territoriais. Levando em consideração este desiderato, a doutrina destaca que

No plano internacional, a cobrança de alimentos, tanto pela estrutura dos judiciários nacionais para apreciação de ações dessa natureza quanto pelo reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, tem sido encarada como questão de ordem humanitária, econômica, financeira e social, para além da tenacidade leal que o tema pode suscitar (POLIDO, 2017, p. 855-897).

Sobre este tema, é importante recordar que o reconhecimento de sentenças estrangeiras no Brasil é feito perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em procedimento de ação de homologação ou por carta rogatória (BASSO, 2015). O órgão referido, por mandamento constitucional, detém a competência absoluta para atuar nos pedidos provenientes do estrangeiro (CÂMARA, 2006), não havendo a possibilidade, até que se opere uma reforma constitucional, de que um juiz federal de primeira instância homologue a decisão estrangeira em matéria de alimentos ou que a autoridade central atue neste sentido.

Em razão das dificuldades derivadas do processo de homologação de decisão estrangeira, ganha destaque a Convenção Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, que procura tornar mais célere e eficiente o procedimento de reconhecimento e a execução das decisões estrangeiras em matéria de prestação internacional de alimentos. Além disso, a sua criação vem ao encontro do disposto no art. 27, parágrafo 4º da Convenção sobre os Direitos das Crianças, segundo o qual:

[...] os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas (BRASIL, 1990).

A Convenção referida, celebrada em 23 de novembro de 2007, no âmbito da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, foi finalmente ratificada pelo Brasil em 17 de julho de 2017, tendo entrado em vigência internacional para o país em 1º de novembro do ano em destaque. No plano interno, em 19 de outubro de 2017, o Brasil promulgou o texto da Convenção, juntamente com o Protocolo sobre a Lei Aplicável às

A Convenção de Haia sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família: a recente recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro

Obrigações de Prestar Alimentos - que também foi ratificado na data anteriormente referida, mas que não é objeto deste artigo - por meio do Decreto nº 9.176/2017.

2. NATUREZA E QUALIFICAÇÃO DA COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS

A cobrança internacional de alimentos é um ramo do Direito Internacional Privado de Família e se configura quando o credor e o devedor de alimentos residem em diferentes Estados.

Como regra geral, no Brasil, as questões referentes ao pagamento de pensão alimentícia são de natureza privada, pois dizem respeito a relações entre particulares. No entanto, havendo um elemento estrangeiro, as normas que regem a relação entre credor e devedor de alimentos passam a ter natureza pública. É o que ocorre no caso das partes residirem em países diversos.

3. A COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS

A efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio, da assistência ou auxílio entre os Estados, através de órgãos judiciais e administrativos.

Diariamente são cumpridas e requisitadas providências de outros Estados, conseqüentemente, o mecanismo de cooperação jurídica internacional deve ser cada vez mais difundido e aprimorado, pois se exige dos órgãos responsáveis uma comunicação constante e uma ampla troca de informações (ARAÚJO, 2017).

Neste tocante, a cooperação jurídica possui diversas finalidades como estabelecer conceitos, procedimentos, práticas processuais, realização de justiça, agilidade processual, conexão direta entre diferentes ordenamentos jurídicos e solidariedade jurídica. Deste modo,

Conceitualmente, a cooperação jurídica internacional pode ser definida como o conjunto de normas e princípios, estabelecidos no plano internacional ou em conexão com o direito interno, com o objetivo de aproximar, harmonizar ou unificar o entendimento normativo entre direitos e povos, sobre questões de caráter internacional, assentadas sob o princípio da cooperação ou solidariedade, que tem por objetivo disciplinar mecanismos jurídicos de efetivação normativa, processual ou procedimental do direito entre diferentes Estados (MENEZES, 2015, p. 29).

Em se tratando de cobrança internacional de alimentos, no Brasil, como já se há dito, entrou em vigor recentemente a “Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família”¹, que incrementa a cooperação entre os Estados através de um sistema completo de comunicação entre as autoridades centrais de cada país.

Segundo esta Convenção, a cooperação jurídica internacional em matéria de alimentos se efetiva através de diversos pedidos para a obtenção de decisões no território do Estado requerido, reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, e ações de cunho administrativo para tornar mais rápida e eficaz a execução de uma decisão.

No caso do Brasil, o pedido de reconhecimento de sentença estrangeira (cooperação jurídica passiva), proveniente do país de residência do credor, é recebido pela autoridade central brasileira ou então pode ser encaminhado diretamente ao STJ². No país, a autoridade central designada para atuar nos pedidos de cooperação provenientes da Convenção de Haia sobre alimentos é o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), especificamente o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) (SILVEIRA, 2017). Cabe destacar que as autoridades centrais não podem revisar as decisões estrangeiras quanto ao mérito, analisando somente os requisitos formais que, se forem atendidos, farão com que o pedido seja encaminhado para o STJ, cabendo, neste caso, o reconhecimento, total ou parcial, na medida em que não ofendam a ordem pública internacional, e sejam coincidentes com a legislação nacional.

Contudo, qualquer país signatário de referida Convenção pode, unilateralmente, em momentos específicos, restringir o âmbito de aplicação da norma, realizando uma ou mais das reservas previstas, como, por exemplo, diminuir a idade para que o filho seja beneficiário de pensão alimentícia de 21 para 18 anos, assim como pode fazer declarações para alargar o âmbito de aplicação material da Convenção.

A Convenção, ainda, não obsta a aplicação de norma mais eficaz³ em vigor no Estado requerido, desde que os procedimentos mais céleres sejam compatíveis com a proteção oferecida às partes, especialmente no que se refere à citação e ao direito à contestação e recurso.

Por fim, os procedimentos de cooperação internacional incluem diversas medidas para satisfazer a obrigação de pagamento, de forma a garantir a executividade das decisões extraterritoriais. Neste sentido, conforme dispõe o art. 34, parágrafo 2º da

A Convenção de Haia sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família: a recente recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro

Convenção, as medidas de direito interno necessárias para garantir a eficácia de uma decisão transfronteiriça são:

[...] a) retenção de salário; b) penhora de contas bancárias e de outras fontes de rendimentos; c) penhora de prestações de segurança social; d) penhora de bens ou venda forçada; e) retenção do reembolso de impostos; f) retenção ou penhora de pensões de reforma; g) informação às instituições de crédito; h) recusa, suspensão ou revogação de várias licenças (por exemplo, cartas de condução); i) recurso à mediação, conciliação ou outros procedimentos análogos para favorecer a execução voluntária (BRASIL, 2017).

4. O PAPEL DAS AUTORIDADES CENTRAIS

O sistema de comunicação entre os Estados baseado em autoridades centrais é uma das criações da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado para aprimorar a cooperação administrativa internacional e que, devido a seu sucesso, passou a ser utilizada em inúmeras convenções multilaterais e bilaterais, entre elas, a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família.

A autoridade central é um órgão de comunicação designado por cada Estado e necessariamente previsto em tratados internacionais. Possui, em geral, três funções básicas: a) gerenciar e agilizar o trâmite dos pleitos cooperacionais, recebendo e enviando-os a outros Estados, dispensando-se a via diplomática; b) zelar pela adequação das solicitações enviadas e recebidas nos termos do tratado; c) capacitar as autoridades públicas envolvidas, de modo a aperfeiçoar os pedidos emitidos (MENEZES, 2015).

Portanto, por este sistema de comunicação baseado em autoridades centrais, os Estados partes de uma convenção podem enviar e receber pedidos de forma mais direta, havendo ampla troca de informações e cumprimento de diligências. Assim, as autoridades centrais possuem papel fundamental no intercâmbio entre os países contratantes, sendo responsáveis por todo o andamento dos processos administrativos e pela comunicação entre os Estados.

A lógica que fundamenta a inclusão de uma autoridade central no campo cooperação entre os Estados partes de um tratado ou convenção é o da busca pela especialização e agilidade. A autoridade central pode, então, instruir as autoridades nacionais e estrangeiras para prevenir falhas nos pedidos cooperacionais e ainda sugerir alterações e emendas nos pedidos realizados.

Com a adoção cada vez mais crescente da autoridade central, define-se melhor o interlocutor de cada Estado e, com o tempo, aumenta a confiança entre os parceiros e se reduzem os choques e desgastes provenientes de pedidos mal encaminhados (MENEZES, 2015).

Além disso, o uso do sistema de comunicação via autoridades centrais permite a criação de um banco de dados centralizado que identifique os obstáculos e o não cumprimento dos pedidos, em tempo hábil, por determinado Estado.

A Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos especificamente descreve as autoridades centrais como sendo entidades designadas por cada Estado, responsáveis por enviar e receber os pedidos de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, bem como dar o devido cumprimento às demais obrigações decorrentes da própria Convenção.

Cada Estado parte desta Convenção pode designar uma ou mais autoridades centrais de acordo com a existência de várias unidades territoriais autônomas ou com a pluralidade de sistemas jurídicos.

Segundo a Convenção, as atribuições da autoridade central podem ser desempenhadas, na medida em que a lei do Estado em causa o permita, por entidades públicas ou que estejam sob o controle de uma autoridade competente deste Estado.

A prática internacional indica que órgãos vinculados ao Ministério da Justiça, o Ministério Público e ao Poder Judiciário são mais comumente indicados como Autoridades Centrais. No caso da presente Convenção, não foi diferente, determinando que compete ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública (SILVEIRA, 2017) exercer a função de Autoridade Central, como já mencionado.

As autoridades centrais arcam elas mesmas com as despesas provenientes da aplicação da Convenção, de modo a diminuir as despesas dos requerentes, tornando o reconhecimento de sentenças extraterritoriais menos custoso para as partes do que os procedimentos tradicionais, o que diminui a possibilidade de uma parte não acionar o poder público do país para requerer a satisfação da pretensão, por carência de recursos financeiros, facilitando o acesso à justiça

As autoridades visam garantir maior celeridade à análise das questões jurídicas, uma vez que, em matéria de alimentos, o reconhecimento e a execução das decisões extraterritoriais precisa ser rápido, pois se destinam a suprir as necessidades do alimentando.

A Convenção de Haia sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família: a recente recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro

Cabe, ainda, às autoridades centrais medidas específicas de cunho administrativo, para garantir a efetividade do procedimento de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, como por exemplo, facilitar a cobrança e a transferência expedita das prestações alimentares, facilitar a obtenção de provas documentais ou outras, prestar assistência para determinação de filiação, se isso for necessário para efeitos da cobrança de alimentos.

Por fim, importante ressaltar que, em relação as autoridades centrais, três pontos ainda estão em aberto no Brasil: limite da função, localização e número.

Segundo esclarece a doutrina, as autoridades centrais não podem exercer somente uma função burocrática, recebendo pedidos sem que os mesmos passem por um crivo de admissibilidade. Cabe às autoridades centrais sugerir correções e modificações, inclusive para agilizar os procedimentos e evitar idas e vindas com pedidos mal formulados ou mal documentados (RAMOS, 2015).

Em relação à localização, a tendência brasileira de escolher o Ministério da Justiça como autoridade central possui um lado positivo, pois aproveita a *expertise* e orientação do Ministério das Relações Exteriores e possibilita maiores chances de crescimento, com mais verbas e funcionários. Esse argumento, inclusive, foi levado em consideração pelos redatores do atual Código de Processo Civil, lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que no art. 26, parágrafo 4º, consagrou o Ministério da Justiça como sendo a autoridade central para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, na ausência de designação de outro órgão específico. Contudo, a desvantagem fica por conta de não se escolher um órgão com independência funcional, além de ficar a cargo de maior ou menor interesse do Poder Executivo. A opção fica por conta da Procuradoria Geral da República que já exerce há anos a função de autoridade central para vários tratados internacionais e convenções, a exemplo da Convenção de Nova Iorque sobre Execução e Reconhecimento de Obrigações Alimentares, de 1956.

Em relação ao número, existe um debate sobre a aceitação de uma única entidade designada como autoridade central ou a opção por várias autoridades centrais, de acordo com a matéria (RAMOS, 2015)

5. PROCEDIMENTO

5.1. O PEDIDO DE RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Segundo a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, os pedidos de reconhecimento e execução de sentença estrangeira devem ser apresentados através da autoridade central do Estado de residência do requerente à autoridade central do Estado requerido.

Esses pedidos devem conter uma declaração relativa à sua natureza; os dados pessoais do requerente (nome, endereço, data de nascimento) e os meios de contato; o nome do requerido e os dados pessoais e de contato, se forem conhecidos; o nome e data de nascimento de qualquer pessoa para a qual se pretenda obter alimentos; os fundamentos em que se baseia o pedido; num pedido feito pelo credor, as informações relativas ao local para onde deve ser enviada ou transmitida eletronicamente a prestação alimentar;; o nome e os dados de contato da pessoa ou do serviço da autoridade central do Estado requerente responsável pelo tratamento do pedido. Cabe destacar que, com exceção dos pedidos de reconhecimento e execução de uma decisão e dos pedidos do devedor de alimentos, qualquer informação ou documento pode ser solicitado pelo Estado requerido mediante a declaração prevista no artigo 63 da Convenção.

Se necessário, e na medida em que sejam conhecidas, o pedido deve conter ainda informações atinentes à situação financeira do credor; à situação financeira do devedor, incluindo o nome e o endereço do seu empregador, bem como a natureza e a localização de seus bens; e quaisquer outras informações que possam ajudar a localizar o requerido.

O pedido é acompanhado de toda a informação ou documentação de apoio necessária, incluindo a documentação relativa ao direito que assiste ao requerente de receber apoio judiciário gratuito.

Os pedidos e os documentos conexos são enviados na língua original e são acompanhados de tradução na língua oficial do Estado requerido. Como é notório, os procedimentos de autenticação de documentos no estrangeiro sempre representaram grande burocracia e custo para as partes, por isso, a sua dispensa na tramitação entre autoridades centrais é muito positiva (ARAÚJO, 2017). Aqui, é importante destacar que, com relação ao direito interno brasileiro, o art. 41 do Código de Processo Civil corrobora a autenticidade do documento que instrui pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive a tradução para o vernáculo nacional, quando encaminhado por meio de

A Convenção de Haia sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família: a recente recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro

autoridade central, estando dispensada, neste caso, a autenticação ou qualquer procedimento de legalização. A autoridade central do Estado requerente é responsável por assegurar que o pedido está acompanhado de toda a documentação pertinente e de transmiti-lo à autoridade central do Estado requerido, que dentro de 6 semanas deve acusar o recebimento do requerimento, informar as medidas iniciais tomadas e o contato da pessoa ou do serviço encarregado de prestar informações sobre o andamento do pedido.

As autoridades contratantes mantêm comunicação constante sobre o caso, utilizando-se dos meios de comunicação mais rápidos disponíveis.

O pedido pode ser apresentado através das autoridades centrais, como já referido, ou diretamente à autoridade competente para reconhecer a decisão, no caso brasileiro, o STJ, cabendo destacar que a execução do pedido, uma vez reconhecido, ficará a cargo da justiça federal, conforme determina o art. 109, inciso X da Constituição Federal.

A Convenção adverte que a autoridade competente (no caso brasileiro, o STJ) ou a autoridade central requerida, se esta for a autoridade competente, deverão imediatamente declarar a decisão executória ou registrá-la para efeitos de execução.

5.2. A RECUSA DE UM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DECISÃO ESTRANGEIRA

A autoridade central requerida pode recusar um pedido proveniente da autoridade central requerente somente se for manifesta a inobservância dos requisitos da Convenção, devendo, neste caso, informar imediatamente à autoridade requerente.

Na falta de documentos ou informações adicionais, a autoridade central requerida deve solicitá-los à autoridade requerente, que em 3 meses ou num prazo dilatado deve fornecê-los ou deixar de tratar o pedido.

A declaração, o registro ou a sua recusa devem ser imediatamente notificados às partes, que podem contestar ou apresentar recurso, de fato ou de direito. Neste caso, a contestação ou o recurso devem ser interpostos no prazo de 30 dias a contar da notificação. Contudo, se a parte que apresenta a contestação ou o recurso não residir no Estado Contratante onde a declaração ou o registro foi efetuado ou recusado, a

contestação ou o recurso devem ser interpostos no prazo de 60 dias a contar da notificação.

A contestação ou recurso podem ter por fundamento unicamente os seguintes motivos: ofensa à ordem pública (VIEIRA, 2017), fraude processual, existência de processo ou decisão com as mesmas partes e mesma causa de pedir instaurado em primeiro lugar e que a decisão possa ser reconhecida e executada no país requerido, falta de notificação do requerido, a competência do Estado contratante em razão da residência habitual do credor, as bases do reconhecimento e execução nos termos do artigo 20; a autenticidade ou a integridade dos documentos transmitidos.

A contestação ou o recurso do requerido podem ter igualmente por fundamento o cumprimento da dívida, na medida em que o reconhecimento e execução digam respeito a pagamentos devidos no passado.

A decisão sobre a contestação ou sobre o recurso deve ser imediatamente notificada ao requerente e ao requerido.

Um novo recurso, se permitido pela lei do Estado requerido, não tem por efeito suspender a execução da decisão, salvo circunstâncias excepcionais. Aqui, a autoridade competente deve decidir rapidamente sobre o reconhecimento e execução, inclusive sobre um eventual recurso.

Além disso, um Estado pode declarar aplicável o procedimento alternativo para reconhecimento e execução de uma decisão, conforme estabelecido no art. 24 da Convenção. Sendo assim, o procedimento alternativo consiste na autoridade central requerida receber o pedido e transmiti-lo imediatamente à autoridade competente, ou se for ela mesma, decidir a respeito do reconhecimento e execução de uma decisão, após notificado o requerido e ouvidas ambas as partes. A autoridade competente pode, conforme o caso, reapreciar por sua própria iniciativa ou por requerimento do requerido os motivos de recusa do reconhecimento e execução ou se do exame dos documentos apresentados resultarem dúvidas sobre tais motivos. No mais, os procedimentos são os mesmos. Em todos os casos, o Estado requerido deve assegurar o acesso efetivo dos requerentes aos procedimentos, incluindo os procedimentos de execução e de recurso.

5.3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DISPENSA DE CAUÇÃO

A Convenção prevê ainda que o Estado requerido deve facultar apoio judiciário gratuito, salvo nos casos em que seus procedimentos permitam ao requerente

A Convenção de Haia sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família: a recente recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro

atuar sem necessidade de tal assistência e a autoridade central faculte os serviços necessários a título gratuito.

Importante frisar que, não pode ser exigida qualquer garantia, caução ou depósito, seja qual for a sua designação, para garantir o pagamento de custas e despesas em processos instaurados nos termos da Convenção. Essa medida vem ao encontro do estabelecido no direito interno brasileiro⁴.

O requerente que, no Estado de origem, seja beneficiário de apoio judiciário gratuito é beneficiário, num eventual procedimento de reconhecimento ou execução, de apoio judiciário gratuito pelo menos equivalente ao previsto nas mesmas circunstâncias pela lei do Estado requerido.

5.4. O USO DE MEIOS ELETRÔNICOS

Para dar mais efetividade à prestação internacional de alimentos, a Convenção garante a existência de um sistema eficiente de cooperação entre os Estados, justamente para dar cumprimento às diligências e para o envio de pedidos de obtenção e modificação de decisões na matéria, sem contar o reconhecimento e execução da decisão obtida e demais medidas. Para cumprir com este desiderato, a autoridade central brasileira está implementando um sistema para tramitação eletrônica dos pedidos, denominado *iSupport* (SILVEIRA, 2017). Neste sentido, convém mencionar as iniciativas que estão sendo levadas a cabo pelo Ministério da Justiça, especificamente pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, *in verbis*:

Paralelamente aos trabalhos para implementação da Convenção, o DRCI/SNJ vem participando da confecção do sistema *iSupport*, destinado à gestão e à transmissão eletrônica de pedidos de pensão alimentícia entre os Estados Contratantes da Convenção da Haia sobre Alimentos. Na condição de Ponto de Contato Nacional para o *iSupport* designado pelo Itamaraty, o DRCI vem participando de mais de cem reuniões a respeito por videoconferência com profissionais da Conferência da Haia e dos demais membros da iniciativa: Alemanha, Estônia, França, Noruega, Países Baixos (Holanda) e Portugal, além de valiosos aportes da representação da Califórnia (EUA) e da National Child Support Enforcement Association (NCSEA). A primeira versão do *iSupport* já está sendo utilizada por Portugal e pelo Estado da Califórnia, e o MJSP está com as providências adiantadas para usar o Sistema. Outros órgãos brasileiros também deverão se integrar ao *iSupport* por meio do MSJP, tendo a Procuradoria-Geral da República e a Defensoria Pública da União já manifestado interesse neste sentido. Complementarmente, o DRCI/SNJ desenvolveu, em parceria com o Ministério da Justiça de Portugal, versão em língua portuguesa do *iSupport*, a qual será colocada à disposição de todos os países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) (SILVEIRA, 2017).

A implementação do *iSupport* proporcionará a concretização de um sistema de comunicação internacional entre as autoridades centrais (do Estado requerente e do Estado requerido) que seja mais barato, rápido e eficiente.

6. RECONHECIMENTO DA DECISÃO ESTRANGEIRA

A cobrança de alimentos de devedor que se encontra domiciliado em país diverso daquele onde reside o credor somente pode ser feita através do reconhecimento do provimento jurisdicional estrangeiro pelo Estado requerido. Neste sentido, o reconhecimento de sentença estrangeira é essencial para a eficácia e a execução da decisão judicial, respeitando assim os direitos adquiridos no estrangeiro.

Tradicionalmente, no Brasil, o reconhecimento é feito através de homologação de sentença estrangeira e das cartas rogatórias. A respeito da origem do instituto referido, a doutrina revela que

[...] o sistema brasileiro de reconhecimento de decisões estrangeiras é baseado no sistema italiano de delibação e é do tipo concentrado. Para isso, cumpre-se uma etapa, hoje diretamente no STJ. A tarefa fora designada pela Constituição de 1934 ao STF, até a entrada em vigor da denominada Reforma do Judiciário, que transferiu a competência originária da cooperação jurídica internacional para o STJ a partir de 2005 (ARAÚJO, 2015, p. 158).

Contudo, *a contrario sensu*, o método mais eficaz de reconhecimento das decisões judiciais estrangeiras se vale da utilização das autoridades centrais, e está sendo promovido pela Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família. Conforme a Convenção, os pedidos de reconhecimento e execução de decisão judicial estrangeira são recebidos pelas autoridades centrais do Estado requerido que os encaminham às autoridades competentes, quando não forem elas mesmas competentes para tomar as medidas necessárias. Ainda segundo a Convenção, somente podem ser reconhecidas e executadas as decisões proferidas ou os acordos homologados por autoridade judiciária ou administrativa⁵ que versem sobre pedidos de alimentos, equiparando-se os efeitos das decisões judiciais e administrativas. Neste sentido,

[...] diferentemente da Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 20 de junho de 1956 (*Convenção de Nova York de 1956*)²³, a Convenção da Haia de 2007 sobre Alimentos torna as regras sobre homologação e execução de sentenças estrangeiras mais claras do que as

A Convenção de Haia sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família: a recente recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro

anteriores. Primeiro, equipara as decisões ou acordos proferidos por autoridades administrativas e judiciárias em matéria de prestação alimentícia. Ainda que uma decisão estrangeira tenha conteúdo que envolva outros direitos, é possível a homologação parcial tão somente para alimentos (RIBEIRO, 2016, p. 11).

Deste modo, as decisões que não se refiram exclusivamente às obrigações alimentares, somente serão reconhecidas nas partes que especificamente digam respeito aos pedidos de alimentos. Ademais, a decisão só será reconhecida se produzir efeitos no Estado de origem, assim como só será executada se for considerada executória no Estado em que prolatada. Especificamente com relação ao dispositivo das sentenças ou decisões de ordem administrativa, é importante destacar que uma decisão pode incluir uma indexação automática e a obrigação de efetuar pagamentos em atraso, pagar alimentos ou juros retroativos, bem como a determinação das custas ou despesas.

Especificamente, no art. 20, a Convenção de Haia determina que a decisão proferida no Estado Contratante de origem é reconhecida e executada noutro Estado Contratante se no momento da introdução da instância, credor ou devedor tiverem sua residência habitual no Estado de origem; se o requerido aceitar a competência, quer expressamente, quer com base no mérito da causa, sem arguir a incompetência na primeira oportunidade; se o filho a quem foi reconhecido o direito à prestação de alimentos for residente habitual no Estado de origem, desde que o requerido tenha vivido com o filho neste Estado ou nele residisse e pagasse alimentos ao filho; excetuando-se os litígios em matéria de obrigações alimentares relativas a filhos, se as partes chegarem a um acordo, por escrito, sobre a competência⁶; ou a decisão for proferida pela autoridade competente em matéria de estado civil ou de responsabilidade parental, a menos que tal competência se baseie exclusivamente na nacionalidade de uma das partes.

Portanto, a competência dos Estados Partes para reconhecer e executar uma decisão de alimentos em benefício dos filhos é definida de acordo com o critério da residência das partes, nos termos do art. 20, abarcando-se assim o principal ponto de conexão de ordem pessoal adotado pelos Estados, sendo, ainda, admissível que a competência decorra da autonomia da vontade das partes, possibilidade que não foi aceita pelo Brasil, mas que está prevista na Convenção (art. 20, parágrafo 1º, alínea “e”).

Por outro lado, sabendo-se que um Estado Contratante pode realizar uma reserva nos termos estritamente descritos na Convenção (RUBAJA, 2014), e se na

sequência, não for possível reconhecer uma decisão pelo Estado em que o devedor resida habitualmente, este Estado deve tomar todas as medidas adequadas para que seja proferida uma decisão a favor do credor, de modo a não deixar desamparada, em virtude dos efeitos da reserva realizada, a parte que necessita dos alimentos para sua subsistência (art. 20, parágrafo 4º).

No mesmo sentido, especificamente com relação aos menores, o art. 20, parágrafo 5º da Convenção determina que a decisão a favor de um filho com menos de 18 anos que não puder ser reconhecida, devido ao fato de existir uma reserva, deverá ser aceita na medida em que estabelecer o direito deste filho a se beneficiar de alimentos no Estado requerido.

Ainda, conforme a Convenção (art. 22), o reconhecimento e execução de uma decisão podem ser recusados se forem manifestamente contrários à ordem pública do Estado requerido; se a decisão for obtida mediante fraude processual; se um processo entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir estiver pendente numa autoridade do Estado requerido e tiver sido instaurado em primeiro lugar (litispêndência internacional)⁷. Do mesmo modo, se impede o reconhecimento e a consequente execução da decisão, se a sentença for incompatível com uma decisão anterior proferida entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, quer no Estado requerido quer noutro Estado, desde que, neste último caso, a decisão preencha as condições necessárias para o seu reconhecimento e execução no Estado requerido (fala-se, aqui, do instituto da coisa julgada). Igualmente, no caso de o requerido não ter comparecido, nem se ter feito representar no processo no Estado de origem, quando a lei do Estado de origem prevê a notificação da ação e o requerido não foi devidamente informado da mesma, nem teve oportunidade de ser ouvido, (violação do contraditório e ampla defesa) ou quando a lei do Estado de origem não prevê a notificação do processo e o requerido não foi devidamente informado da decisão, nem teve oportunidade de a contestar ou de apresentar recurso, de fato ou de direito; ou, ainda, se a decisão foi proferida em violação ao art. 18⁸, que trata dos limites da ação, impede-se igualmente o reconhecimento e execução referidos.

Por fim, é interessante destacar que a Convenção também refere, no seu art. 30, o reconhecimento e a execução de um acordo amigável realizado entre os progenitores, reforçando, por assim dizer, as vantagens geradas pelo cumprimento voluntário da obrigação. Comentando o dispositivo em destaque, a doutrina adverte que:

A Convenção de Haia sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família: a recente recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro

[...] las soluciones arribadas por las propias partes gozan de importantes ventajas (más económicas, más ágiles, menos conflictivas, mayor probabilidades de cumplimiento voluntario, etc.); por ello, es fundamental que este tipo de soluciones hayan sido contempladas y promovidas en este instrumento de cooperación, resultando más comprensivo y próximo a la realidad en esta materia. Específicamente el art. 30 dispone que este tipo de acuerdos podrá ser reconocido y ejecutado como una decisión extranjera, siempre que sea ejecutorio como una decisión en el Estado de origen. Asimismo, fija restrictivamente los motivos por los que tales acuerdos no podrían ser reconocidos y ejecutados (incompatibilidad con el orden público del Estado requerido, si se hubiera obtenido por fraude o falsificación y/o si fuese incompatible con una decisión dictada entre las mismas partes y con el mismo objeto, ya sea en el Estado requerido o en otro Estado, siempre que esta última decisión cumpla los requisitos necesarios para su reconocimiento y ejecución en el Estado requerido) (RUBAJA, 2015, p. 3049).

7. PAGAMENTO DOS ALIMENTOS DEVIDOS: A EXECUÇÃO DA DECISÃO ESTRANGEIRA

A cobrança de alimentos, seja no âmbito nacional ou internacional, visa prioritariamente garantir ao alimentando o recebimento dos valores necessários à sua manutenção. Isso significa que, além de reconhecer o direito do alimentando é necessário promover formas eficazes de executar a decisão que concede os alimentos. Assim, por se tratar de valores para a subsistência, a cobrança de alimentos deve ser célere e eficiente.

Já se sabe que executar uma decisão em outro país é muito mais complicado do que a execução de decisões nacionais, pois exige dos Estados envolvidos cooperação internacional para o reconhecimento prévio da decisão que, tradicionalmente, no Brasil, ocorre através da homologação de sentença estrangeira e cartas rogatórias, em juízo de delibação realizado exclusivamente pelo STJ.

A Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família claramente dispõe sobre a responsabilidade dos Estados signatários em prever medidas eficazes de direito interno para dar execução às decisões de alimentos. Logo, uma vez que essas medidas tenham resultados positivos, os valores obtidos devem ser enviados ou transferidos eletronicamente para o credor de alimentos.

Sobre a transferência de fundos devidos a título de alimentos, a Convenção encoraja os Estados Partes a promoverem, por meio de acordos internacionais, a utilização dos métodos disponíveis menos onerosos e mais eficazes. Além disso, a

Convenção determina que mesmo um Estado Contratante cuja lei imponha restrições, deve priorizar a transferência dos fundos devidos (art. 35).

De qualquer modo, ainda com relação às medidas para forçar o cumprimento da decisão, alerta Nieve Rubaja que a determinação vai depender da criatividade do juiz, já que o rol de medidas mencionado na Convenção, no art. 34, parágrafo 2º, não é taxativo, senão exemplificativo. Nestes termos, segundo a autora,

[...] as there is no standardisation of criteria and a wide range of possibilities for enforcing the decisions, effective measures depend mainly on the creativity of the judges. For example, in a case in which a debtor had been asked several times to meet his obligation, the judge realised that the debtor had been asked several times to meet his obligation, the judge realised that the debtor was used to travelling abroad. Therefore, in that particular case the most effective measure for enforcing the maintenance obligation was to forbid the debtor from leaving the country, even though such a measure was not one offered by the current legislation in that province (RUBAJA, 2014, p. 235).

Em relação à lei aplicável à execução de decisões estrangeiras, a Convenção estabelece que a mesma será regida pela lei do Estado requerido, muito embora seus procedimentos devam ser equivalentes aos previstos para os casos nacionais.

Ainda, aplica-se à duração das obrigações alimentares as regras vigentes no Estado de origem da decisão, ou seja, o direito material de fonte interna.

Contudo, ao prazo prescricional da execução de quantias em atraso aplica-se a lei mais benéfica ao alimentado, podendo ser tanto a lei do país de origem da decisão quanto a lei do Estado requerido, consoante a que preveja um prazo de prescrição mais longo.

8. CONCLUSÃO

Após a rápida análise da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família é possível verificar que se trata de um importante instrumento de cooperação jurídica internacional que tem por finalidade aprimorar os procedimentos de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras através do trabalho em parceria entre as autoridades centrais dos países signatários, destinado, igualmente, a prevenir falhas nos pedidos cooperacionais.

De nossa parte, podemos citar ainda as seguintes melhorias trazidas pela Convenção, conforme passamos a demonstrar: a) a Convenção incentiva o uso de todos os meios de comunicação disponíveis, inclusive eletrônicos, e assegura ao requerido o acesso efetivo aos procedimentos referentes a seu pedido; b) referida Convenção visa a

A Convenção de Haia sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família: a recente recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro

diminuir a burocracia existente para que as sentenças estrangeiras sejam reconhecidas pelos Estados Parte, sendo um grande avanço a dispensa de autenticação ou legalização de documentos, por exemplo; c) além disso, a Convenção objetiva a diminuição do custo para as partes envolvidas em procedimentos transnacionais, devendo as autoridades centrais arcarem com as despesas dali decorrentes, o que facilita, inclusive, o acesso à justiça.

Por fim, é de se recalcar que segundo a Convenção cabe ao Estado requerido assegurar o acesso aos procedimentos de reconhecimento e execução de decisões de forma gratuita, na mesma forma e nas mesmas condições a que teria direito o beneficiário de apoio judiciário no país requerente.

Por estes e outros motivos, acredita-se que a ratificação do referido tratado, pelo Brasil, foi medida de extrema necessidade, em prol, principalmente, da efetivação do interesse superior da criança e do princípio da dignidade da pessoa humana, e se espera que com sua entrada em vigor possa-se dar cumprimento satisfatório ao direito a alimentos, que não pode ser obstado pelo fato de que o devedor da obrigação alimentícia esteja residindo em Estado distinto ao que se encontra o credor de alimentos. Neste sentido, é elogiável a atuação do Estado brasileiro, que juntamente com Honduras, são os únicos países da América Latina que colocaram em vigência a Convenção de Haia em comento.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádia de. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional**. Disponível em: [htt://nadiadearaujo.com/homologacao-de-sentencas-e-cooperacao/](http://nadiadearaujo.com/homologacao-de-sentencas-e-cooperacao/) Acesso em: 17/04/2017.

BASSO, Maristela. Reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras no Brasil – Estudo a partir dos ensinamentos do Mestre Jacob Dolinger. In: TIBURCIO, Carmen; VASCONCELOS, Raphael; MENEZES, Wagner (Orgs). **Panorama do Direito Internacional Privado Atual e outros Temas Contemporâneos**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

_____. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a homologação de sentença estrangeira: primeiras impressões. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.) **O Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. Parte Geral e Processo Internacional. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FRESNEDO DE AGUIRRE, Cecilia. Orden público internacional y derechos humanos en el derecho internacional privado de familia. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; VIEIRA, Luciane Klein. **El Derecho Internacional Privado y sus Desafíos en la Actualidad**. Bogotá: Ibáñez, 2016.

MENEZES, Wagner. Cooperação jurídica internacional e seus paradoxos. In: RAMOS, André de carvalho; MENEZES, Wagner (Orgs). **Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

NOODT TAQUELA, María Blanca. Aplicación de la norma más favorable a la cooperación jurídica internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; VIEIRA, Luciane Klein. **El Derecho Internacional Privado y sus Desafíos en la Actualidad**. Bogotá: Ibáñez, 2016.

POLIDO, Fabricio Bertini Pasquot. A Família nas Relações Privadas Transnacionais: aportes metodológicos do Direito Internacional Privado. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Vol. I. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. Direito Internacional Privado e seus aspectos processuais: a cooperação jurídica internacional. In: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner. **Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte. Arraes Editores, 2015.

RIBEIRO, Gustavo Ferreira et al. Crônicas de Direito Internacional Privado. In: **Revista de Direito Internacional**. Vol. 13. Nº 2, 2016.

RUBAJA, Nieve. Proceso de cobro internacional de alimentos en favor de niños, niñas y adolescentes. In: FERNANDEZ Eugenia Silvia (Dir.). **Derechos de Niñas, Niños y Adolescentes. Visión Constitucional, Legal y Jurisprudencial**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2015.

_____. Argentina's Regulation of Maintenance Obligations. Scenario of the implementation of the 2007 Hague Convention. In: HESS, Burkhard; WALKER, Lara; SPANCKEN, Stefanie (Eds.) **Recovery of Maintenance in the EU and Worldwide**. Oxford: Hart Publishing, 2014.

SILVEIRA, Arnaldo José Alves. A Convenção da Haia sobre Alimentos na prática. In: **Cooperação em Pauta**. Nº 33. Nov./2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n33>. Acesso em: 18/02/2018.

STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2003.

A Convenção de Haia sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família: a recente recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro

VIEIRA, Luciane Klein. **La hipervulnerabilidad del consumidor transfronterizo y la función material del Derecho Internacional Privado**. Buenos Aires: La Ley, 2017.

Artigo recebido em 22 de fevereiro de 2018 e aceito em 04 de junho de 2018

95

¹ Convém mencionar que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre Execução e Reconhecimento de Obrigações Alimentares, celebrada em Nova Iorque, em 1956 (Decreto nº 56.826, de 1958) e da Convenção Interamericana sobre Obrigações Alimentares de 1989 (Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997), concluída no âmbito da CIDIP IV. A Convenção de Nova Iorque foi a que criou a figura das autoridades centrais, para agilizar a cobrança da obrigação alimentar, instituindo a desnecessidade de se passar por outra instância diplomática ou administrativa. Entre os Estados signatários de ambas as convenções (Haia e Nova Iorque), aplica-se a Convenção de Haia, por ser a mais recente. No entanto, nas relações estabelecidas sob a égide da Convenção de Nova Iorque, ou seja, entre Estados que ratificaram somente o tratado referido, ainda permanece a Procuradoria Geral da República (PGR) como órgão responsável pelo recebimento e tramitação dos pedidos ativos e passivos de cooperação.

² São signatários (ratificantes) da Convenção de Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família: Albânia, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Cazaquistão, Estados Unidos, Honduras, Montenegro, Noruega, Turquia, Ucrânia e União Europeia. (O estado das assinaturas e ratificações pode ser consultado em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=131>. Acesso em 18/02/2018). Como se pode observar, Brasil e Honduras são os únicos países da América Latina que colocaram em vigência a Convenção referida.

³ Também pode-se falar em aplicação da norma mais favorável, para fins de prestação de alimentos na esfera internacional. Sobre o tema, ver: NOODT TAQUELA, María Blanca: 2016; pp. 809-834.

⁴ Ver art. 83, parágrafo 1º, inciso I do Código de Processo Civil, segundo o qual: “Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. § 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput: I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte”.

⁵ Entende-se por autoridade administrativa uma entidade pública cujas decisões, ao abrigo da lei do Estado onde está estabelecida, possam ser objeto de recurso ou de revisão por uma autoridade judiciária; e tenham força e efeitos equivalentes à uma decisão de uma autoridade judiciária sobre a mesma matéria.

⁶ A respeito dessa questão, é interessante destacar que o Brasil ofereceu reserva ao art. 20, parágrafo 1º, alínea “e” da Convenção, que justamente fala sobre a possibilidade de acordo entre as partes sobre a competência em matéria de alimentos. A reserva pode ser consultada no Decreto Legislativo nº 146/2016, que autorizou a ratificação da Convenção. Neste sentido, a doutrina já advertia que: “o Brasil deve fazer reserva à alínea ‘e’ deste artigo, referente à autonomia da vontade das partes para designar o tribunal competente por meio de acordo por escrito. A inserção desta base permite uma maior participação de países com sistemas jurídicos distintos; de um lado, esta base de jurisdição não é considerada problemática para os países que aceitam a autonomia da vontade entre adultos em matéria de família; de outro, autoriza a reserva pelos Estados deste dispositivo, evitando potenciais conflitos sobre o assunto. Importante destacar neste contexto que o novo Código de Processo Civil estabelece a competência exclusiva da jurisdição brasileira em matéria de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, para proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.” (RIBEIRO, Gustavo Ferreira *et al.*: 2016; p. 11.) Cabe adicionar que o Código de Processo Civil, art. 22, inciso I, determina que compete à autoridade judiciária brasileira o julgamento das ações de alimentos quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil (alínea “a”) ou quando o devedor tiver vínculos no Brasil, tais como a posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos (alínea “b”).

⁷ Cabe destacar que, em regra, a litispendência internacional não é reconhecida pelo Brasil, conforme dispõe o art. 24 do Código de Processo Civil, não servindo, pois, como motivo para a recusa do reconhecimento de uma decisão judicial. Não obstante, em matéria de alimentos, e, considerando que o Brasil passou a ser signatário de tratado específico que regula o tema - neste caso, a Convenção de Haia em comento -, tal regra geral não se aplica. Para corroborar a exceção admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, traz-se à colação o art. 24, conforme o qual: “a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.”

⁸ Conforme o art. 18: “§ 1º Quando uma decisão for proferida no Estado Contratante no qual o credor tenha sua residência habitual, o devedor não poderá iniciar em qualquer outro Estado Contratante procedimentos para modificar a decisão ou obter nova decisão, enquanto o credor continuar residindo habitualmente no Estado no qual se proferiu a decisão. § 2º O disposto no parágrafo 1º não será aplicado: a) quando as partes tiverem acordado por escrito a respeito da competência desse outro Estado Contratante, salvo em litígios sobre obrigações de prestar alimentos para crianças; b) quando o credor se submeter à competência do outro Estado Contratante, expressamente ou opondo-se quanto ao mérito do caso, sem impugnar essa competência na primeira oportunidade disponível; c) quando a autoridade competente do Estado de origem não puder ou se negar a exercer sua competência para modificar a decisão ou proferir uma nova; ou; d) quando a decisão adotada no Estado de origem não puder ser reconhecida ou declarada executável no Estado Contratante no qual se esteja buscando procedimentos para modificar a decisão ou se proferir uma nova.”